



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

LEI Nº 296

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS PARA
INSTALAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE
INDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELIMAR REX, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município concederá incentivos às indústrias que vierem nele se instalar, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Os incentivos de que trata este artigo dar-se-ão levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do Município.

Art. 2º - Os incentivos serão concedidos a vista de requerimento dos interessados, indicando os objetivos, a viabilidade de funcionamento regular, a produção inicial estimada, a absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura, acompanhado de projeto, se houver, ou de outros elementos que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 3º - Considerando a função social e a expressão econômica, os incentivos se constituirão de:

- I - concessão de direito real de uso de imóveis do domínio público municipal;
- II - concessão e execução de Projeto de Engenharia;
- III - locação de imóvel para instalação;
- IV - auxílio financeiro;
- V - isenção de tributos.

Art. 4º - Os benefícios desta Lei serão concedidos atentos aos seguintes princípios e obrigações:

- a) no caso de concessão de direito real de uso, com cláusula de resolução se a empresa não se instalar na forma requerida no prazo de 1(um) ano, e se cessar suas atividades;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

fl. 02

dades transcorridos menos de 10(dez) anos, contados do início do funcionamento.

- b) no caso de concessão de Projeto de Engenharia e sua execução incluem-se os trabalhos referentes à estudo para elaboração de ante-projeto, elaboração das plantas relativas aos Projetos arquitetônico, estrutural, hidro-sanitário e elétrico, não contemplando, porém, os custos com desenhista, Taxa de ART e cópias heliográficas.
- c) na hipótese do Município assumir a locação de imóvel destinado ao funcionamento de indústria, o prazo de vigência será delimitado através de lei específica para cada caso.
- d) a concessão de auxílio financeiro depende de termo de ajuste entre o Município e a Empresa, observado, no que couber, o disposto nos parágrafos e incisos do Art. 116 da Lei Federal 8666 de 21.06.93, figurando o compromisso de início das atividades em prazo não superior a 1(um) ano e a mantê-las nas condições propostas pelo prazo mínimo de 5(cinco) anos, sob pena de devolução do valor recebido, monetariamente corrigido e acrescido de juros de 12%(doze por cento) ao ano.

§ 1º - Os incentivos fiscais referidos no inciso V do Art. 3º terão como base a criação de empregos em função dos quais a empresa gozará de isenção de tributos municipais, se assim entender a Administração Municipal:

- a) por 2(dois) anos, se contar com até 10(dez) empregados;
- b) por 4(quatro) anos, se contar com mais de 10(dez) até 20(vinte) empregados;
- c) por 6(seis) anos, se contar com mais de 20(vinte) até 30(trinta) empregados;
- d) por 8(oito) anos se criar mais de 40(quarenta) empregos.

§ 2º - O Município fiscalizará, semestralmente, o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando a isenção à média de empregados absorvidos mensalmente, verificada nos primeiros 5(cinco) anos.

Art. 5º - A ampliação ou construção de novas instalações de indústrias já existentes, que determinar o aumento de empregos e/ou incremento na arrecadação de ICMS, serão atingidos igualmente pelos incentivos e obrigações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

f1. 03

ções previstas nesta Lei.

Art. 6º - O Município, independentemente dos incentivos referidos nos artigos anteriores, poderá fazer constar do Projeto de Lei, colaboração com as empresas industriais, através de serviços de terraplanagem, rede de água, rede de energia e outros, considerando sempre repercussão da atividade industrial para a economia do Município.

Art. 7º - Os incentivos instituídos por esta Lei serão objeto de Projeto de Lei a ser remetido pelo Executivo à Câmara Municipal, devidamente justificado caso a caso.

Art. 8º - Na falta de cumprimento do disposto nesta Lei, os beneficiados terão os benefícios cassados, após notificação, sem que lhes caiba qualquer indenização.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 237, 279 e 288, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE,


ELIMAR REX
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se